



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.595 - BA (2015/0168648-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GILVÃ SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado que responde a outras duas ações penais pelo delito de homicídio (*possível o envolvimento dos acusados em diversos homicídios, além de outros delitos, segundo termos de declarações (p. 32) e interrogatórios (pp. 30/31, 49/52 e 73/76), indicam a possibilidade de serem integrantes de facções criminosas, as quais, constantemente se apresentam fortemente armadas e cometem crimes violentos, especialmente o homicídio*), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.595 - BA (2015/0168648-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GILVÃ SILVA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal de origem, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29 do Código Penal, pois teria no dia 23/7/2013, juntamente com outro acusado, atentado contra a vida de duas pessoas.

Aduz a defesa que o réu se encontra custodiado desde 31/3/2014, em razão de decreto preventivo desprovido de fundamentação concreta, acenando para as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao site do Tribunal *a quo* (www.tjba.jus.br), verifico que nos autos da ação penal, n. 0514237-76.2014.8.05.0001, foi designada audiência de instrução para o dia 27/8/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.595 - BA (2015/0168648-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva assim dispôs (fls. 120/123):

"[...] Apreciarei o pedido de prisão preventiva.

*O MP pediu a prisão preventiva em face de **Alessandro Sandoval Santos da Silva e Gilvã Silva Costa** acusados de terem matado Ricardo dos Santos Júnior e Thiago Santana Mendes.*

O recebimento da denúncia já atesta a presença dos pressupostos da prisão preventiva.

Do inquérito policial e provas dos autos, é extraído que os investigados, em sede liminar, possivelmente, envolveram-se na prática de diversos crimes, sobretudo, homicídios.

Diante da gravidade dos fatos, da materialidade, do recebimento da denúncia e das evidências de que os acusados também participaram de outros crimes, além do homicídio narrado na denúncia, reste evidente que a custódia cautelar requerida apresenta-se como medida indispensável à garantia da ordem pública e à segurança da instrução criminal.

Da análise dos autos, extrai-se que os réus são supostamente contumazes na prática de crimes de natureza violenta, de maneira que a probabilidade de reiteração criminosa é elevadíssima.

*A liberdade dos denunciados **Alessandro Sandoval Santos da Silva e Gilvã Silva Costa** pode resultar em novas investidas criminosas, além do perigo que representam aos atos de instrução criminal, pois a altivez com que se comportam no ambiente social, com demonstração de força, é fator que, concretamente, pode vir a inibir a oitiva de eventuais testemunhas e, portanto, comprometer não só a colheita da prova como sua própria higidez.*

Por outro lado, o possível o envolvimento dos acusados em diversos homicídios, além de outros delitos, segundo termos de declarações (p. 32) e interrogatórios (pp. 30/31, 49/52 e 73/76), indicam a possibilidade de serem integrantes de facções criminosas, as quais, constantemente se apresentam fortemente armadas e cometem crimes violentos, especialmente o homicídio. Este, inclusive, é o entendimento do STJ:

...omissis...[...]". (negrito no original)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, pois conforme o juiz singular possível o envolvimento dos acusados em diversos homicídios, além de outros delitos, segundo termos de declarações (p. 32) e interrogatórios (pp. 30/31, 49/52 e 73/76), indicam a possibilidade de serem integrantes de facções criminosas, as quais, constantemente se apresentam fortemente armadas e cometem crimes violentos, especialmente o homicídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, nas informações prestadas pelo magistrado de origem (fls. 192/193), consta que o recorrente já se encontrava preso preventivamente por outro processo, inclusive relativo ao delito de homicídio, e respondendo a outra ação penal por crime de mesma natureza.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0168648-2

RHC 61.595 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178177720148050000 178177720148050000 5142377620148050001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILVÃ SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ALESSANDRO SANDOVAL SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.